



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Recurso nº. : 123.124
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1992 A 1994
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/OSASCO/SP
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MAT INCÊNDIO S.A.
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.803

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ – ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES – A falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração implica no arbitramento dos estoques finais de produtos acabados e em fabricação, de acordo com os percentuais previstos no artigo 238 do RIR/94. Comprovando a recorrente erro na identificação do maior preço de venda de determinado produto, deve ser retificado o lançamento com a redução do valor tributável no mês de janeiro do ano-calendário de 1994, no montante de CR\$ 532.973,18.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para esclarecer a dúvida suscita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.803
Recurso nº. : 123.124
Interessada : MAT INCÊNDIO S.A.



RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, às fls. 351, retornam os autos para exame do pedido formulado pela Fazenda Nacional, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário que existe dúvida no Acórdão nº 108-07.085, prolatado na sessão de 22 de agosto de 2002, a respeito da exoneração parcial do item do auto de infração Sub-avaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, apresentando em seu arrazoado de fls. 347/349, o seguinte:

"A lavratura do auto de infração, bem como a conseqüente exigência do crédito tributário, no que tange a majoração indevida de custos decorrente da inexistência de sistema de custos integrado à contabilidade, retrata os dados consignados na apuração das diferenças de estoque indicadas conforme os termos de verificação fiscal e quadros demonstrativos formalizados pelos servidores responsáveis pela execução dos trabalhos.

De acordo com o teor desses quadros demonstrativos, os valores decorrentes dessa apuração estão agregados e computados aos créditos tributários objeto da lavratura do presente auto de infração, contemplando-se inclusive os montantes provenientes de omissão de receitas, já julgados improcedentes nos termos da Decisão DRJ/RJO nº 1.648/2000 e do Acórdão nº 108-07.058, de 23/10/2002 (fls. 29).

A exclusão dos itens relacionados à omissão de receitas (itens 1 e 2 do auto de infração), por sua vez, tornou exíguo o ajuste dos créditos tributários relacionados a sub-avaliação do estoque final, ao mesmo tempo que se verifica a situação de ausência de demonstração do cálculo do imposto de renda concernente aos reflexos da majoração dos custos

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.803

especificada na ocasião da lavratura do auto de infração, cujos apontamentos estão retratados da folha relativa a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Imposto de Renda, assim como das correspondentes tributações reflexivas (fls. 250, 297, 306).

Nesta mesma linha, o contribuinte apresenta petição de fls. 200 à 203, através do qual menciona em seu requerimento a desistência de interposição de recurso contra decisão que confirmou o lançamento decorrente da dedução feita no ano calendário de 1992, ou seja, não menciona a questão vinculada a sub-avaliação do estoque final.

Em resumo, demonstra-se que ao contrário do termo de verificação fiscal, bem como em seus anexos (quadros demonstrativos) não há informação precisa acerca do crédito tributário principal e seus reflexos decorrentes da subavaliação do estoque, porém, em face da exclusão das apurações decorrentes de omissão de receita, deveriam receber a devida adequação da exigência fiscal no auto de infração principal e tributação reflexiva.”

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, por maioria dos votos,” DAR provimento PARCIAL ao recurso, “para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da contribuição para o PIS, da COFINS, do IR-Fonte e da CSL a matéria relativa ao item “omissão de receitas caracterizada por diferenças apuradas em inventário final”; 2) quanto ao item “arbitramento do estoque”, considerar o valor da NF nº 6.311, para fins de cálculo da exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e José Henrique Longo que também afastavam a exigência referente ao item “exclusão da diferença IPB/BTNF”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 190.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.803

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo Embargante às fls. 347/349, que vislumbrou ter ocorrido dúvida no voto, na análise da matéria sub-avaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabado, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos, no intuito de melhor esclarecer o montante provido do recurso em relação ao item do auto de infração sub-avaliação de estoques no mês de janeiro de 1994.

Os fundamentos da decisão foram resumidos pela seguinte ementa:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES – A falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração implica no arbitramento dos estoques finais de produtos acabados e em fabricação, de acordo com os percentuais previstos no artigo 238 do RIR/94. Comprovando a recorrente erro na determinação do maior preço de venda de determinado produto deve ser retificado o lançamento.”

No corpo do acórdão recorrido eles estão assim descritos:

“No que diz respeito ao item arbitramento do estoque final de produtos acabados, em virtude da inexistência de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

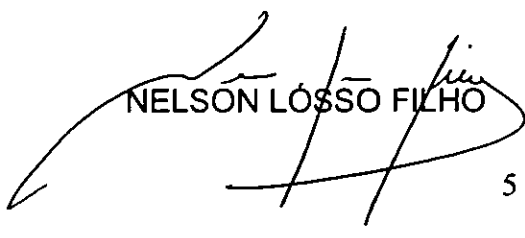
Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.803

conseqüente constatação de subavaliação de estoques, a empresa apenas comprova que o Fisco considerou como o maior custo de venda do período, base para o arbitramento, o valor de produto constante de nota fiscal de simples remessa e não o de venda, devendo ser considerado no demonstrativo de apuração da subavaliação de estoques, fls. 07/29 do processo original, produto código 040DP2V00003, ao invés dos valores constante da nota fiscal de simples remessa nº 6312, (fls. 1.527 do processo original nº 10768.010999/97-10) o da nota fiscal de venda nº 6311 (fls. 1536 do processo original)."

Analisando os elementos constantes da nota fiscal de venda nº 6311, verifico que o valor total do produto que deveria ter sido considerado no levantamento fiscal, código de controle 040DP2V00003, é CR\$ 118.045,00, enquanto que na nota fiscal de simples remessa, erradamente indicada pela fiscalização, consta o montante de CR\$ 135.751,75, nota fiscal nº 6312, o que gera uma diferença de CR\$ 17.706,75, sobre o qual aplicado o percentual de arbitramento do estoque de 70% resulta no valor unitário a tributar de CR\$ 12.394,73, que, finalmente, multiplicado pela quantidade existente no inventário final, 43, resulta num total de CR\$ 532.973,18 lançado a maior pelo Fisco.

Assim, voto por acolher os embargos para esclarecer a dúvida suscitada no acórdão 108-07.058, especificando o montante de CR\$ 532.973,18 a excluir da tributação, pela consideração dos valores constantes da nota fiscal de venda nº 6.311 em substituição à nota fiscal de simples remessa nº 6.312, na exigência relativa ao item do auto de infração sub-avaliação de estoque final de produtos acabados e em fabricação no mês de janeiro de 1994, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO
5

